

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 31.582 de 09 de outubro de 2019

Altera dispositivos do Decreto nº 29.006, de 16 de outubro de 2017, que cria as Comissões de Avaliação e de Alienação para, respectivamente, promoverem as alienações e avaliações dos imóveis de que tratam as Leis nº 8.655/2014 e 9.233/2017, na forma que indica

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, e na forma do inciso V, do art. 52 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º As alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 29.006 de 16 de outubro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

- a) **ROBSON DOS ANJOS FREITAS**, matrícula nº 3059067, que a presidirá;
- b) **NOLAIR DIAS DOS SANTOS**, matrícula nº 3059590;
- c) **MARIA AMÁLIA DA SILVA COELHO**, matrícula nº 3134895;
- d) **CARLOS EMANUEL ALMEIDA DE CARVALHO**, matrícula nº 3125495; e
- e) **TEREZA CRISTINA SOUZA FADIGAS**, matrícula nº 3079710.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento do presidente, este será substituído por NOLAIR DIAS DOS SANTOS, matrícula nº 3059590.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe de Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 31.583 de 09 de outubro de 2019

Regulamenta a Lei nº 9.490, de 08 de outubro de 2019, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e na forma do art. 52, III da lei orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 9.490, de 08 de outubro de 2019, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 30 de junho de 2019, relativamente a:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pessoa física e jurídica;
- II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV;
- III - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, pessoas físicas e jurídicas;
- IV - Outros débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Serão incluídos no PPI, os créditos do ITIV constituídos por meio de documento fiscal, decorrentes de declaração espontânea da aquisição de bem imóvel por meio de contrato de promessa de compra e venda, incluídos os assinados até 08 de junho de 2017, ressalvada a multa de infração, conforme ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 3º Não serão incluídos no PPI os débitos:

- I - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido e não recolhido pelo contribuinte beneficiário na condição de substituto tributário;
- II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;
- IV - não tributários previstos no art. 18 deste Decreto.

Art. 2º A adesão ao PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA

Seção I

Por Solicitação do Sujeito Passivo

Art. 3º A adesão ao Programa será efetuada por solicitação do sujeito passivo, por intermédio do aplicativo PPI, disponível no Portal da SEFAZ através do endereço eletrônico <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/parcelamentos>, ou diretamente, através do endereço <http://ppi.salvador.ba.gov.br>, mediante cadastro prévio no aplicativo Senha WEB.

§ 1º A formalização do pedido de adesão ao programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo para formalizar sua adesão ao programa no portal da SEFAZ deverá:

- I - possuir um cadastro no aplicativo Senha Web, caso ainda não tenha se cadastrado, deverá fazê-lo através do endereço eletrônico <https://senhaweb.salvador.ba.gov.br>;
- II - selecionar os débitos;
- III - efetuar a opção de pagamento desejada; e
- IV - emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 3º Os débitos tributários e não tributários, incluídos no PPI, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão para fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2019.

§ 4º A formalização do pedido de adesão ao PPI ocorrerá no período de 15 de outubro até 10 de dezembro de 2019.

Seção II

Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

Art. 4º A formalização do pedido de adesão no PPI implica a desistência automática:

I - das impugnações, defesas, recursos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos respectivos, além de comprovação do recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos deste Decreto, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º No se aplica o disposto no caput e seu inciso I, quando houver parte incontroversa do lançamento.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 5º Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Art. 6º No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário e não tributário consolidado na forma do art. 6º, com redução de:

- I - 100% (cem por cento) do valor total dos juros de mora e do valor total das multas de mora e de infração; e
- II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos honorários advocatícios, quando for o caso.

Parágrafo único. Os débitos referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro a junho do exercício de 2019, somente poderão ser pagos em parcela única nas condições previstas neste artigo.

Art. 7º No caso de pagamento parcelado serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário e não tributário consolidado na forma do art. 5º, com redução de:

- I - Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais: